



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 85 DE 2018.
PROJETO DE LEI N. 50, DE 2018
PROPONENTE: Poder Executivo
RELATOR: Vereador Damasceno Junior/PSDC

RECEBIDO EM
18/5/2018 às 14h
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PARECER FAVORÁVEL

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 38, “competem à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Câmara sem o seu parecer”.

O Projeto n. 50, de 2018, tem o fito de garantir a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição da República.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

O Projeto em análise atende ao disposto na Constituição, em seu art. 37, X:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação da EC 19/1998)



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A parte final do inciso é clara quanto à revisão anual como garantia constitucional, sempre na mesma data (data-base) e sem distinção de índices (entre os servidores).

Quanto à iniciativa, o Supremo Tribunal Federal (STF) assevera que a iniciativa da proposição que promove a revisão geral anual dos servidores públicos é do Poder Executivo:

“O Colendo Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a atribuição privativa do Poder Executivo para o encaminhamento do projeto de lei destinado à definição do índice de revisão geral anual da remuneração e dos subsídios, previsto no art. 37, X, in fine da CR/88 o que impede ao “Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo”

(RE 548.967-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-11-07, 1ª Turma, DJE de 8-2-08). No mesmo sentido: RE 529.489-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-11-07, 2ª Turma, DJE de 1º-2-08; RE 561.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-11-07, 1ª Turma, DJE de 8-2-08; RE 547.020-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 6-11-07, 1ª Turma, DJE de 15-2-08.

A proposição do Executivo apresenta revisão anual e abono. Segundo Di Pietro¹:

A revisão anual presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

A doutrinadora, ao se referir a outras revisões trata de abonos, reajustes, ou qualquer outro tipo de correção de valores nos vencimentos dos servidores.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 627



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Claro está que, não obstante ser obrigatória a revisão anual prevista no inciso X, nada impede que o Poder Público, em respeito ao princípio da conveniência e da oportunidade, conceda reajuste a servidores. E tais reajustes não seguem a regra da revisão anual, tendo em vista serem institutos distintos.

A respeito da revisão anual, o STF já decidiu:

“Revisão geral anual. (...) A Lei 10.331/2001 regulamentou o art. 37, X, da Constituição, conferindo-lhe eficácia plena, e está em vigor desde 19 de dezembro de 2001. Posteriormente, a Lei 10.697/2003 também cumpriu o dispositivo constitucional. [MI 4.409 AgR-ED-AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 17-10-2013, P, DJE de 18-11-2013.]”

E, de acordo com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os professores devem estar inclusos na lei, não obstante haver a necessidade de reajuste diferenciado para acompanhar o piso salarial nacional.

“Pela impossibilidade da lei local excluir os servidores do quadro do magistério da recomposição geral anual dos servidores públicos municipais, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 37, X, da Constituição da República, indicando que seria possível a previsão de regra que venha a descontar o reajuste nacionalmente unificado para o magistério da revisão geral do funcionalismo, nos moldes das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Súmula 672 e ADI 603 e 2.726.

Em virtude da literalidade do inciso X, do artigo 37, da Constituição da República, pela necessidade de edição de lei específica para atualizar anualmente o piso salarial e a tabela de vencimentos do pessoal do magistério, uma vez que a Lei Federal nº. 11.738/08 não a substitui.”

Consulta com Força Normativa - Processo nº 251848/13 - Acórdão nº 7345/14 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares.

Por conseguinte, o art. 6º do projeto está de acordo com a Constituição e com a lei n. 11.738, de 2008.

A respeito dos subsídios dos agentes públicos, o projeto segue a letra da Lei Maior:

Art. 37, X da Constituição da República:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)" (grifo nosso)

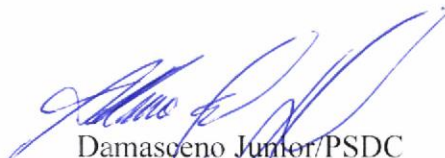
Diante do exposto, manifesto-me pelo parecer FAVORÁVEL ao Projeto n. 50, de 2018, por estar em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam do tema. Logo, o projeto se ajusta aos preceitos legais exigidos para análise do mérito.

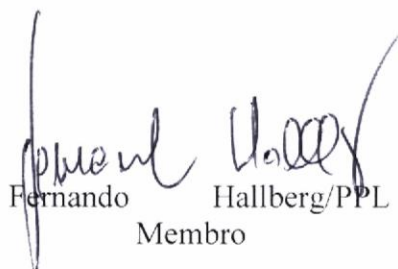
III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por meio dos ilustres vereadores Fernando Hallberg/PPL e Pedro Sampaio/PSDB, acompanha o voto do Eminent Relator Damasceno Junior/PSDC e opina pelo voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 50, de 2018.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 16 de maio de 2018.


Damasceno Junior/PSDC
Relator


Fernando Hallberg/PPL
Membro


Pedro Sampaio/PSDB
Secretário